



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO – CREA-PE
CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRONOMIA – CEAG

Reunião : Ordinária N°: 08/2019
Decisão : 049/2019-CEAG/PE
Item da Pauta : 4.1
Referência : Protocolo n° 200101046/2019
Interessado : Cicero Primo de Carvalho Júnior

EMENTA: Aprova o parecer que o Engenheiro Agrônomo, Técnico em Zootecnia e Engenheiro de Segurança do Trabalho Cicero Primo de Carvalho Júnior possui atribuições para ser responsável técnico de estabelecimento Industrias de laticínios; entrepostos e estabelecimentos de Carnes e Derivados; e de estabelecimentos Industrias de Mel Derivados.

DECISÃO:

A Câmara Especializada de Agronomia – CEAG do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Pernambuco – Crea-PE, reunida em sua Sessão Ordinária n° 08, realizada no dia 20 de maio de 2019, apreciando a consulta de atribuições, em nome do profissional Cicero Primo de Carvalho Júnior, protocolada neste regional sob o n° protocolo n° 200.101.046/2019; bem como, indicar para relator o Conselheiro Engenheiro Agrônomo Burguivol Alves de Souza, DECIDIU aprovar o parecer com o seguinte teor “*Considerando a Lei Federal 5.194/66, o Decreto Federal 23.569/1933 e do Decreto Federal 90.922/1985, e as Resoluções 218/1973, 359/1991 e 1.057/2014, ambas do Confea, e, o Memorando n° 154/2010 – CGI/DIPOA. Considerando que as habilitações profissionais são conferidas, por competência, mediante criteriosa análise curricular, realizada pela Câmara Especializada pertinente; Considerando que as decisões tomadas pelo Sistema com relação ao “reconhecimento de atribuições” têm de garantir segurança para os profissionais, para as instituições, para o próprio sistema e segurança para toda a Sociedade. E considerando que isto acontece quando permitidos a inserção de profissionais no mercado de trabalho com as devidas atribuições que lhe são cabíveis; Considerando o disposto no artigo 5° da Resolução 218/1973, do Confea, e o artigo 6° do Decreto Federal 90.922/1985, alterado pelo Decreto Federal 4.560/2002, que rezam sobre competências e atribuições, respectivamente dos Engenheiros Agrônomos e dos Técnicos Agrícolas, incluindo os Técnicos em Zootecnia; Considerando o Memorando n° 154/2010 – CGI/DIPOA que, sobre consulta quanto a responsabilidade técnica das empresas de fiscalizadoras pelo Serviço de Inspeção Federal, profere: “Não há base legal para que o DIPOA exija que os responsáveis técnicos das empresas sob sua fiscalização sejam exclusivamente profissionais com formação em medicina veterinária.”; Considerando que no Memorando acima, é citada a Lei Federal n° 6.839/1980, que no seu artigo 1° dispõe: “O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros”; Considerando que no Ofício GAB DIPOA n°135/2002, o Diretor da DIPOA, anexo neste processo, comunica: “[...] o responsável técnico pela formulação e elaboração dos produtos de origem animal deverá ser*

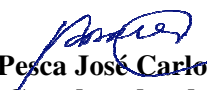


SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO – CREA-PE
CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRONOMIA – CEAG

*profissional legalmente habilitado, não condicionando, portanto, a necessidade de ser médico veterinário”. Diante das considerações acima, meu parecer é que o profissional Cícero Primo de Carvalho Júnior, Engenheiro Agrônomo, Engenheiro de Segurança do Trabalho e Técnico em Zootecnia, possui atribuições para ser Responsável Técnico de: Estabelecimento Industriais de Laticínios; Entrepósitos e Estabelecimento industriais de Carnes e Derivados; e de Estabelecimentos Industriais de Mel Derivados”. **DECIDIU**, por unanimidade, aprovar o parecer do relator”. **Coordenou a sessão o Engenheiro de Pesca José Carlos Pacheco dos Santos. Votaram favoravelmente os Conselheiros:** André da Silva Melo, Burguivol Alves de Souza, Emanuel Araújo Silva, Nielsen Christianni Gomes da Silva e José Rodolfo Rangel Moreira Cavalcanti.*

Cientifique-se e cumpra-se.

Recife, 20 de maio de 2019


Eng. de Pesca José Carlos Pacheco dos Santos
Coordenador da CEAG